



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.626/2014

(30.9.2014)

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.627-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
SALVADOR**

IMPETRANTE: Rui Costa dos Santos. Advs.: Hermes Hilarião Teixeira Neto,
Bianca Pellegrino e outros.

IMPETRADO: Juiz Auxiliar Salomão Viana.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Mandado de segurança. Descumprimento de ordem liminar.
Decisão de mérito proferida nos autos do Processo
n° 3.492-65.2014. Perda de objeto do presente *mandamus*. Extinção
sem resolução do mérito.**

*Extingue-se, sem resolução de mérito, mandado de segurança, cujo
objeto restou prejudicado, em face de decisão de mérito proferida nos
autos do Processo n° 3.492-65.2014.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **EXTINGUIR O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante
lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rui Costa dos Santos contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo Juiz Auxiliar da propaganda, Luiz Salomão Amaral Viana, que indeferiu o pedido liminar postulado nos autos da Representação nº 3492-65.2014.6.05.0000, ajuizada pelo ora impetrante em face de propaganda apontada irregular veiculada pela Coligação UNIDOS PELA BAHIA.

Alega que a publicidade exibida pela agremiação atribuiu ao impetrante a pecha de corrupto, transbordando o limite da crítica política e afrontando claramente a legislação eleitoral, razão pela qual a autoridade coatora, através da decisão liminar ora em combate, ao permitir a manutenção da veiculação da matéria caluniosa estaria aplicando de forma irregular a jurisprudência do TSE e a legislação eleitoral, que não permite se utilizar de uma notícia sabidamente inverídica para atribuir fato criminoso em desfavor do impetrante, extrapolando os limites da dignidade.

Argumenta que a coligação representada distorceu informações divulgadas em matéria jornalística vergonhosamente montada e publicada na última edição da Veja, com claro intuito de degradar a honra e a imagem do Partido dos Trabalhadores, que integra a coligação representante.

Aduz, ainda, que foi veiculada notícia sabidamente inverídica, quando noticia o desvio de milhões de reais de programas habitacionais, identificando o candidato Rui Costa como acusado de receber dinheiro desviado dos pobres.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.627-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
SALVADOR**

Sustenta, em suma, que a fumaça do bom direito encontra lastro na legislação de regência, violando a autoridade coatora direito líquido e certo, já que não determinou a suspensão de notícia sabidamente inverídica e degradante, em total afronta à legislação de regência.

No que tange ao perigo da demora, aduz que, caso não seja deferida a medida liminar, os ataques ao impetrante se estenderão até a próxima semana quando termina a propaganda no rádio e na televisão, causando-lhe dano irreparável.

Requer, ao final, a concessão da medida liminar para determinar a suspensão de qualquer propaganda que utilize a matéria da revista Veja, bem como não venha a veicular qualquer propaganda, inserção ou qualquer outro meio de comunicação social da mesma natureza, quer através de uso de imagem, áudio, montagem ou trucagem, bem como a veiculação, sob qualquer circunstâncias, sobre o tema e na forma ora atacada, inclusive imputando ao impetrante o título desairoso de "sua casa, minha campanha", "mensalinho baiano", "Rui Costa mensaleiro" ou fazendo alusão a que tenha tido recursos da sua campanha sido decorrente de desvio de dinheiro público, até o julgamento final da ação mandamental ora impetrada.

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.627-77.2014.6.05.0000 – CLASSE 22
SALVADOR**

V O T O

Após a concessão parcial da liminar requestada pelo Juiz plantonista (fls. 15/20), o impetrante comunica seu descumprimento pela Coligação UNIDOS PELA BAHIA e pela transmissora de sinal de rádio Bandeirantes FM, requerendo a adoção de providências no sentido de efetivá-la.

Recebendo os autos, determinei à fl. 38, a intimação da referida Coligação, igualmente daquela emissora de rádio, motivando a manifestação de fls. 45/50 e 77/84, nas quais alegam a inexistência de qualquer desobediência.

Às fls. 63/75, a Coligação UNIDOS PELA BAHIA requereu a revogação da aludida ordem liminar.

Ato contínuo, consultei o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos desta Casa, de maneira a verificar o andamento processual atual da demanda da qual o impetrante se refere na exordial (Proc. nº 3.492-65.2014), oportunidade em que pude constatar que os fins colimados neste *mandamus* restam prejudicados, em decorrência da perda do seu objeto, consubstanciada na decisão de mérito proferida nos autos do supra epigrafado Processo nº 3.492-65.2014 pelo impetrado.

A par disso, considerando que este *writ* visa a atacar ato liminar de natureza precária, e, ademais, tendo em vista a decisão de mérito de fls. 91/92, voto no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito, e, por conseguinte, do seu arquivamento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**